

**— DIÁRIO —**  
**OFICIAL**



**Prefeitura Municipal  
de  
Sático Dias**



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### AVISO

AVISO DE CONTRARRAZÕES CP-001-2024.....



**AVISO DE CONTRARRAZÕES CP-001-2024**



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE SÍTIRO DIAS  
CNPJ: 13.648.480.0001-43  
Praça José Robério de Oliveira Batista, sn, - Centro,  
CEP: 48.485-000, Sítiro Dias/BA



**CONCORRENCIA PUBLICA 001/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 350/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO EM ESCOLAS NA SEDE, POVOADOS E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE SÍTIRO DIAS/BA.**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sítiro Dias, Bahia, comunica aos licitantes interessados que está aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para as contrarrazões dos recursos interpostos observado o disposto do art. 109 da Lei 8.666/93.

Empresas que entraram com recurso:

- **JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**  
CNPJ: 20.555.337/0001-72
- **ENOVA CONSTRUTORA E CONSULORIA LTDA**  
CNPJ: 08.254.699/0001-28

Sítiro Dias, Bahia. 10 de abril de 2024.

**Sheilha Cristina dos Santos Bispo**  
Presidente da Comissão



A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - COPEL Licitação  
Concorrência Pública nº 001/2024 Prefeitura Municipal de Sátiro Dias -BA

J.F.E EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ/MF sob nº 20.555.337/0001-72, com endereço na Avenida Luiz Viana Filho, nº 6462, Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 - Bairro Patamares – Salvador/BA – CEP: 41.680-400, na condição de empresa licitante, participante da Licitação Concorrência Pública nº 001/2024, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 15.2, do Edital de Licitação nº 004/2024, cujo objeto a **“Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de reforma e ampliação em Escolas na Sede, Povoados e Distritos do Município de Sátiro Dias/BA”**, interpor;

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do **RESULTADO DA HABILITAÇÃO**, publicado em site oficial Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Sátiro Dias/BA, Segunda-feira, 01 de abril de 2024, cujo teor informou sobre a **INABILITAÇÃO** desta Recorrente pelo suposto descumprimento do item **5.1.3, (atendimento a qualificação econômica) e 5.1.4(atendimento a qualificação técnica) do instrumento convocatório** do edital do certame.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Preliminarmente, registra-se que o presente Recurso Administrativo é tempestivo, tendo em vista que no item 15.2 do Edital de Licitação Concorrência Pública nº 001/2024 estabelece os seguintes prazos para interposição de recursos e impugnações:

XV – DO DIREITO DE PETIÇÃO  
15.1.1 - Observado o disposto no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, a licitante poderá apresentar recurso ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a

Avenida Luiz Viana Filho, nº 006462 Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 – Bairro Patamares  
– Salvador – BA - CEP:41.680-400, telefone (75) 99958-1860 - E-mail: jfequijungue@gmail.com  
www.jfeempreendimentos.com.br



contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Concorrência;

15.1.1 - Para efeito do disposto no § 5º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, ficam os autos desta Concorrência com vista franqueada aos interessados;

15.2 - Interposto, o recurso será comunicado às demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Findo esse período, impugnado ou não o recurso, a Comissão Permanente de Licitação poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar a sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informado, a Prefeita Municipal;

15.3 - Quaisquer argumentos ou subsídios concernentes à defesa da licitante que pretender modificação total ou parcial das decisões da Comissão Permanente de Licitação deverão ser apresentados por escrito, exclusivamente, anexando-se ao recurso próprio;

15.4 - O recurso interposto deverá ser comunicado à Comissão Permanente de Licitação, logo após ter sido protocolizado no Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal;

[...]

2. Vislumbra-se que a publicação em Diário Oficial, dando publicidade ao ato dessa Comissão, deu-se em 01/04/2024, sendo que a contagem do prazo se inicia em 02/04/2024 (terça-feira), e se encerra 08/04/2024 (segunda-feira).

3. Desse modo, os 5 (cinco) dias úteis, contados a partir de 02/04/2024 encerram-se em **08/04/2024 (segunda-feira)**, tornando o presente Recurso Administrativo é terminantemente **TEMPESTIVO**.

## II – DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ITEM 5.1.4 DO EDITAL

4. A Comissão Permanente de Licitação, por intermédio de ato da Presidente, declarou a empresa “**JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LT**”, inabilitada. Veja-se:

Avenida Luiz Viana Filho, nº 006462 Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 – Bairro Patamares  
– Salvador – BA - CEP:41.680-400, telefone (75) 99958-1860 - E-mail: jfequijingue@gmail.com  
www.jfeempreendimentos.com.br



RESULTADO DE HABILITAÇÃO  
Licitação Concorrência nº 001/2024

**DA ANÁLISE DA ENGENHARIA:** da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, temos que a empresa não apresentou a comprovação da execução da quantidade mínima exigida dos seguintes itens de maior relevância, conforme a alínea d. do Edital: - GRADIL NYLOFOR3D, MALHA 20X5CM, Ø 5MM 250X203 CM, BELGO OU SIMILAR, INCLUSIVE POSTES (SECÇÃO 60X40MM E H=2,60M) E ACESSÓRIOS - AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 24000 BTU/H, CICLO FRIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2021\_PE

Decisão: **INABILITADA**

Ocorre que tal inabilitação por parte da Presidente da Comissão Permanente de Licitação ocorreu de forma **equivocada**, tendo em vista que comprovação de atendimento ao item em destaque se deu através do atestado de capacidade técnica CAT – n.º 0720230002083 por item de maior relevância “**GABIÃO EM TELA TIPO CAIXA**” conforme especificação do material.

Vale ressaltar que no princípio da lei de licitações, traz;

“Para comprovação da capacidade técnica-operacional, devem ser apresentados atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessário a comprovação de realização de no mínimo 50% dos itens destacados da planilha orçamentária conforme descrito a seguir”

Avenida Luiz Viana Filho, nº 006462 Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 – Bairro Patamares  
– Salvador – BA - CEP:41.680-400, telefone (75) 99958-1860 - E-mail: [jfequijingue@gmail.com](mailto:jfequijingue@gmail.com)  
[www.jfeempreendimentos.com.br](http://www.jfeempreendimentos.com.br)



BEL-22-000\_rev0



À JFE ENGENHARIA

A/C ENG. DANIEL

Obra.:BRASILIA

Prezado,

Primeiramente agradeço vossa consulta e em atendimento à vossa solicitação, apresentamos esta proposta comercial permanecendo a total disposição para quaisquer dúvidas, consultas ou esclarecimentos que se fizerem necessárias.

Dentro do segmento Belgo Soluções Geotech você encontra soluções para obras de contenção e proteção de taludes ou encostas, obras e soluções para mineração subterrâneas, obras hidráulicas (retificação de córregos, canalizações, drenagem, escadas dissipadoras), obras viárias, obras para o controle de erosão, obras de infraestrutura urbana em geral.

Na Belgo você conta com uma linha de produtos completa, assistência técnica capacitada, equipe especializada, representantes em todo o Brasil, um pronto atendimento às necessidades dos nossos clientes, tendo sempre em vista uma relação próxima e humana com a força e a experiência da **Belgo Arames**.

As soluções baseadas em arames é o nosso forte, e através deles entregamos produtos, serviços, tecnologia e muito mais para uma geotecnia com a força do aço.

#### GABIÕES BELGO

Os gabiões da Belgo Geotech possuem arames revestidos com tecnologia **Bezinal® 2000**, uma liga bimetálica (Zinco & Alumínio) de elevada resistência à corrosão, se comparada aos fios de aço com galvanização convencional de mesma gramatura de Zinco. O revestimento adicional de policloreto de vinil (PVC) permite uma maior resistência às intempéries presentes em locais favoráveis à corrosão. Todos os gabiões seguem as especificações determinadas nas Normas **NBR 8964** e **NBR 10514**.

Cabe frisar que a qualificação técnica apresentada, é superior ao exigido no presente certame de licitação, assim comprovando a capacidade técnica operacional, bem como financeira de modo que não venha acarretar prejuízos financeiros a Administração Pública.

Avenida Luiz Viana Filho, nº 006462 Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 – Bairro Patamares  
– Salvador – BA - CEP:41.680-400, telefone (75) 99958-1860 - E-mail: [jfequijingue@gmail.com](mailto:jfequijingue@gmail.com)  
[www.jfeempreendimentos.com.br](http://www.jfeempreendimentos.com.br)



**DA ANÁLISE DA ENGENHARIA:** da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, temos que a empresa não apresentou a comprovação da execução da quantidade mínima exigida dos seguintes itens de maior relevância, conforme a alínea d. do Edital: - GRADIL NYLOFOR3D, MALHA 20X5CM, Ø 5MM 250X203 CM, BELGO OU SIMILAR, INCLUSIVE POSTES (SECÇÃO 60X40MM E H=2,60M) E ACESSÓRIOS - **AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 24000 BTU/H, CICLO FRIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2021\_PE**

Decisão: **INABILITADA**

Ocorre que tal inabilitação por parte da Presidente da Comissão Permanente de Licitação quanto ao item de Ar – Condicionado ocorreu de forma **equivocada**, tendo em vista que comprovação de atendimento ao item em destaque se deu através do atestado de capacidade técnica CAT – n.º 1390/2023 através do item 1.1.1 EXECUÇÃO DE PROJETOS E OBRAS DE AR CONDICIONADO PARA UMA ÁREA TOTAL DE 6.075,00 M<sup>2</sup> conforme anexo.

Avenida Luiz Viana Filho, nº 006462 Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 – Bairro Patamares  
– Salvador – BA - CEP:41.680-400, telefone (75) 99958-1860 - E-mail: [jfequijingue@gmail.com](mailto:jfequijingue@gmail.com)  
[www.jfeempreendimentos.com.br](http://www.jfeempreendimentos.com.br)



**ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Declaramos para os devidos fins de comprovação da realização de execução de obra, que a empresa J.F.E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.555.337/0001-72, com sede na Avenida Luiz Viana Filho, nº 5.462, Edifício Manhattan Square Wall Street East, Sala 915 – Bairro Patamares, Salvador/BA, CEP-41.680-400, telefone (75) 99958-1860 neste ato representada por seu sócio o Sr. JARDEL ALVES DA SILVA, está executando de forma satisfatória, para a MANHATTAN LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita ao CNPJ sob n.º 21.321.693/0003-56, com sede na Av. Setecentos n.º 76 Quadra 16 Lote M-02 A GALPÃO 08 – Terminal Intermodal da Serrada - Serra, Espírito Santo – ES, tendo como objeto a "Execução de Projetos e Obras de Engenharia, bem como elaboração de projeto de Ar condicionado central com climatizadores auxiliares e climatização de salas com split 57.000BTUS bem como fornecimento e instalação de câmeras de monitoramento de imagem de segurança, instalação de divisórias naval com vidro com adaptação de ambientes e revisão nas instalações elétricas e pintura geral de galpão com área total de 6.075,00m<sup>2</sup> (seis mil e setenta e cinco metros quadrados) no período de 21/08/2023 até 14/09/2023, no momento, perfazendo assim um total financeiro executado de R\$ 1.112.085,00 com percentual executado igual a 86,88%.

Declaramos que os serviços estão sendo executados atendendo todas as cláusulas contratuais, Especificações técnicas, Normas técnicas e Legislação vigente pela J.F.E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme itens e quantitativos constantes no quadro de SERVIÇOS E QUANTIDADES EXECUTADAS, dentro do prazo estabelecido respeitando o padrão de qualidade exigido pela contratante.

**TABELA DE SERVIÇOS**

Item	Serviço	Un.	Quantidade
<b>1</b>	<b>SERVIÇOS PRELIMINARES - PROJETOS TÉCNICOS E OBRAS</b>		
1.1	EXECUÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES		
1.1.1	EXECUÇÃO DE PROJETOS E OBRAS AR CONDICIONADO	m <sup>2</sup>	6.075,00
1.1.2	EXECUÇÃO DE PROJETOS E OBRAS CFTV	m <sup>2</sup>	6.075,00
1.1.3	EXECUÇÃO DE PROJETOS E OBRAS SPOA	m <sup>2</sup>	6.075,00
<b>2</b>	<b>INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS</b>		
2.1	INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS NAVAL COM VIDRO	m <sup>2</sup>	6.075,00
<b>3</b>	<b>SERVIÇOS DE PINTURA</b>		
3.1	PINTURA EM GERAL COM APLICAÇÃO DE DUAS DEMAOS DE TINTA TEXTURA	m <sup>2</sup>	6.075,00

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo sob o nº de Registro a Certidão nº 1390/2023, emitida em 20/09/2023.



Certidão N.º: 1390/2023  
20/09/2023 16:05:41  
Chave de Impressão: a0fj0axkxk  
O documento neste ato registrado foi emitido em 20/09/2023 e contém 3 folhas.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES



Data de Impressão: 20/09/2023 16:05:41

Avenida Luiz Viana Filho, nº 006462 Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 – Bairro Patamares  
– Salvador – BA - CEP:41.680-400, telefone (75) 99958-1860 - E-mail: jfequijungue@gmail.com  
www.jfecempreendimentos.com.br



III – DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ITEM 5.1.3.1.1.1 DO EDITAL

5. A Comissão Permanente de Licitação, por intermédio de ato da Presidente, declarou a empresa “JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LT, inabilitada. Veja-se:

RESULTADO DE HABILITAÇÃO  
Licitação Concorrência nº 001/2024

11) LICITANTE: J.F.E EMPREENDIMENTOS – inscrita no CNPJ nº 20.555.337/0001-72, não se fez presente à sessão.

**DA ANÁLISE DA COPEL:** A empresa apresentou todos os documentos de HABILITAÇÃO JURÍDICA exigidos no item 5.1.1 do Edital. Ao que se refere à REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, a empresa apresentou todos os documentos exigidos no item 5.1.2 do Edital. Quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, a empresa atendeu parcialmente ao item 5.1.3 do Edital uma vez que não apresentou Certidão de Insolvência conforme solicitada o item 5.1.3.1.11.

**DA ANÁLISE DA ENGENHARIA:** da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, temos que a empresa não apresentou a comprovação da execução da quantidade mínima exigida dos seguintes itens de maior relevância, conforme a alínea d. do Edital: - GRADIL NYLOFOR3D, MALHA 20X5CM, Ø 5MM 250X203 CM, BELGO OU SIMILAR, INCLUSIVE POSTES (SEÇÃO 60X40MM E H=2,60M) E ACESSÓRIOS - AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 24000 BTU/H, CICLO FRIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2021\_PE

Decisão: **INABILITADA**

6. Ocorre que tal inabilitação por parte da Presidente da Comissão Permanente de Licitação ocorreu de forma **equivocada**, tendo em vista que comprovação de insolvência da empresa pode ocorrer e/ou ser solicitada quando a mesma não consegue cumprir com suas obrigações financeiras, sendo esta uma “SITUAÇÃO” que ocorre quando no balanço patrimonial não possui liquidez suficiente ao final da apuração do ano corrente.

Fato este atendido de forma por completa ao item **5.1.3.1.1.1 DO EDITAL**, por médio da comprovação dos índices de liquidez da licitante, através de Balanço Patrimonial registrado sob n.º E0.C2.C0.31.2A.06.09.C7 E3.88.45.1F.6E.C3.6D.63 bem como anexo;

Avenida Luiz Viana Filho, nº 006462 Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 – Bairro Patamares  
– Salvador – BA - CEP:41.680-400, telefone (75) 99958-1860 - E-mail: jfequijingue@gmail.com  
www.jfeempreendimentos.com.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped Versão: 10.1.8

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
NIRE 29204083103	CNPJ 20.555.337/0001-72
NOME EMPRESARIAL J F E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 9
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 9C.B0.F5.21.05.EE.E6.A8.D5.36.43.FF.0A.D2.F5.E6.3C.55.C3.7F	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	20555337000172	J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.20555337000172	872435545987695199 2	30/11/2023 a 29/11/2024	Sim
Contabilista	88404927553	GILDO FERNANDES DA SILVA:88404927553	199153347747267996	08/08/2023 a 07/08/2024	Não
Contador/Contabilista Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	51863783534	JOAO SANTANA SOARES:51863783534	416212579368704609 2	19/01/2023 a 19/01/2024	-

NÚMERO DO RECIBO:

9C.B0.F5.21.05.EE.E6.A8.D5.36.43.FF.  
0A.D2.F5.E6.3C.55.C3.7F-8

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 14/12/2023 às 14:29:19

E0.C2.C0.31.2A.06.09.C7  
E3.88.45.1F.6E.C3.6D.63

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Avenida Luiz Viana Filho, nº 006462 Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 – Bairro Patamares  
– Salvador – BA - CEP:41.680-400, telefone (75) 99958-1860 - E-mail: jfequijingue@gmail.com  
www.jfeempreendimentos.com.br



ANÁLISE ECONÔMICA-FINANCEIRA		EM 31/12/2022
<u>ANÁLISE DE LIQUIDEZ</u>		
1 – INDICE DE LIQUIDEZ GERAL	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{RLP}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PNC}}$	1,07
2 – SOLVÊNCIA GERAL	$\frac{\text{ATIVO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PNC}}$	3,12
3 – INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$	6,73

7. Além disso, destaca-se que o atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita, e **a Administração Pública deve zelar pela busca da proposta mais vantajosa**, em atendimento ao interesse público. Vejamos entendimento do STJ:

"A exigência de estrita observância das especificações contidas no edital não pode ser interpretada de forma a impedir a participação de licitantes que apresentem propostas vantajosas para a Administração, desde que não comprometam a finalidade do objeto licitado. A interpretação das cláusulas editalícias deve ser feita de forma razoável e proporcional, evitando-se formalismos excessivos que prejudiquem a competitividade e a isonomia do certame." (STJ, REsp 1.111.111/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/10/2023, DJe 20/10/2023)

8. Aliás, impende salientar, que a inabilitação desta Licitante diante desta interpretação é completamente desproporcional e irrazoável e está em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU). Veja-se:

Avenida Luiz Viana Filho, nº 006462 Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 – Bairro Patamares  
– Salvador – BA - CEP:41.680-400, telefone (75) 99958-1860 - E-mail: jfequijingue@gmail.com  
www.jfeempreendimentos.com.br



**4. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.**

Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a "ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento". Segundo a representante, "com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012". Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, "...ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital". A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos "comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...". Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". **Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.** Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. "Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela

Avenida Luiz Viana Filho, nº 006462 Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 – Bairro Patamares  
– Salvador – BA - CEP:41.680-400, telefone (75) 99958-1860 - E-mail: jfequijungue@gmail.com  
www.jfeempreendimentos.com.br



pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. Acórdão 1170/2013- Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013.

9. Dessa forma, a jurisprudência do TCU é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, de modo que, a sua inabilitação não coaduna com o regime de direito público que rege as contratações públicas.

10. Ademais, no âmbito das licitações públicas, o princípio do formalismo moderado converge à aplicação dos princípios informadores da razoabilidade e proporcionalidade. Esses, igualmente, orientam interpretar as normas ao alcance das finalidades do procedimento, ou seja, para a obtenção da proposta mais vantajosa, resguardada a isonomia entre os participantes. Vejamos entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."(Acórdão 357/2015-Plenário-TCU)

11. Assim, a aplicação do formalismo moderado nas licitações é a possibilidade de saneamento do procedimento licitatório; a Lei de Licitações e Contratos Administrativo permite a realização de diligências, com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do § 3º do art. 43 da LICC: "*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*".

12. Desse modo, tendo em vista que esta Licitante apresentou a comprovação de sua Solvência através de índices oficiais e Balanço Patrimonial em atendimento a documentação de habilitação prevista do Edital, requer-se a

Avenida Luiz Viana Filho, nº 006462 Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 – Bairro Patamares  
– Salvador – BA - CEP:41.680-400, telefone (75) 99958-1860 - E-mail: jfequijungue@gmail.com  
www.jfeempreendimentos.com.br



reconsideração da decisão administrativa que a tornou inabilitada perante a não apresentação da Certidão de Insolvência. Por mais, cabe-se, ressaltar que não é prática da Administração Pública em contexto geral “DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, DER – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS, SEINFRA – SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA URBANA e outros... ( ) órgãos referências a prática de solicitação em comprovação de Insolvência por meio de Certidões de Regularidade, pois bem, sim quando necessário, pela apresentação de compromissos assumidos por meio de Contratos e Dívidas assumidas no momento da Licitação.

### III – DOS PEDIDOS

13. Ante todo o exposto e por todas as razões de direito apresentadas, requer-se:

- a) conhecimento do Recurso Administrativo, haja vista a interposição de modo tempestivo;
- b) no mérito, procedência do Recurso Administrativo para considerar válida a habilitação técnica/econômica financeira apresentada ao processo de licitação Concorrência Pública 001/2024;
- c) decisão administrativa da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, tornando a empresa “JFE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA”, **habilitada** no certame;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Salvador/BA, 05 de abril de 2024.

  
J.F.E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ: 20.555.337/0001-72  
PEDRO HENRIQUE MORAIS DOS SANTOS ENG<sup>o</sup> - CREA 30434/D-DF

Avenida Luiz Viana Filho, nº 006462 Edifício Manhattan Square Wall Street East - Sala 915 – Bairro Patamares  
– Salvador – BA - CEP:41.680-400, telefone (75) 99958-1860 - E-mail: jfequijingue@gmail.com  
www.jfeempreendimentos.com.br



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SATIRO DIAS - BA.**

**RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO  
DA EMPRESA ENOVA  
CONSTRUTORA E CONSULTORIA  
LTDA – RESTRIÇÃO A COMPROVAÇÃO  
DA CONTRATAÇÃO DO RESSEGURO.**

**CONCORRENCIA PUBLICA 001/2024**

**ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ-MF n 08.254.699/0001-28, sediada Rua Leolina Bacelar de Lima, nº 563, sala 05, Centro Feira de Santana-Ba., CEP 44.001-248, telefone (75) 3223-7527, e-mail: evan200726@yahoo.com.br, licitante e diretamente interessada na regularidade do presente certame licitatório, vem, por meio deste, respeitosamente, com fulcro nos art. 109, I, "a", da Lei 8.666/90, interpor **RECURSO referente à CONCORRENCIA PUBLICA 001/2024** que tivera como objeto : **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de reforma e ampliação em Escolas na Sede, Povoados e Distritos do Município de Sátiro Dias/BA**

**I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente recurso administrativo tem por escopo questionar a Inabilitação flagrantemente indevida da empresa ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA, devidamente qualificada nos documentos acostados, na ata dia 01 de abril de 2024 do mês corrente, nos autos da **CONCORRENCIA PUBLICA 001/2024**

Conquanto o edital de regência do presente certame licitatório seja explícito quanto aos requisitos de habilitação das empresas licitantes, ocorrerá clarividente equívoco na inabilitação da empresa acima mencionada, violando a Constituição Federal, vide art. 37, XXI; a Lei de Licitações e Contratos, art. 27, Lei 8.666/90; bem como toda principiologia que esteia os procedimentos de licitação pública.

Considerando a indiscutível gravidade desse fato, que, por si só, pode conduzir à nulidade completa do processo de licitação, a recorrente vem, perante



vossa excelência, protestar pelo reconhecimento da completa HABILITAÇÃO da empresa acima qualificada, buscando o melhor ao interesse coletivo e ao bem comum – que perpassam, invariavelmente, pela transparência e respeito à legalidade pelos entes públicos.

## **II – DO DIREITO RECURSAL, DA SUA TEMPESTIVIDADE E DO SEU EFEITO SUSPENSIVO.**

Consoante o art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/90, dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação da Lei de licitações, poder-se-á o licitante se valer de Recurso Administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, para questionar a legalidade dos atos de Habilitação ou Inabilitação de licitantes.

Ademais, conforme o §2º, art. 109, Lei 8.666/90, o presente recurso será dotado de efeito suspensivo, suspendendo a licitação e seus efeitos até que se resolva a celeuma ensejadora (da controvérsia causa de pedir remota) sub judice.

Considerando a qualidade de licitante da empresa recorrente, bem como a tempestividade do recurso, uma vez que sua intimação ocorrerá no dia 5 de Abril de 2024, conforme documentação anexa verifica-se líquida e certa a legitimidade recursal da recorrente, pugnando, nesse ínterim, pelo devido desenrolar do presente recurso e seu consequente acolhimento.

## **III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO RECURSO.**

A recorrente fora surpreendida com decisão desta Comissão Permanente de Licitação, em CONCORRENCIA PUBLICA Nº 001/2024, referente: **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de reforma e ampliação em Escolas na Sede, Povoados e Distritos do Município de Sátiro Dias/BA**. que a inabilitou do certame, conforme transcrição da Ata da Sessão de Julgamento da Documentação de Habilitação que segue:

19) LICITANTE: ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA – inscrita no CNPJ: 08.254.699/0001-28. DA ANÁLISE DA COPEL: *A empresa apresentou todos os documentos de HABILITAÇÃO JURÍDICA exigidos no item 5.1.1 do Edital. Ao que se refere à REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, a empresa apresentou todos os documentos exigidos no item 5.1.2 do Edital.*



Quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA, a empresa não atendeu ao item 5.1.3 do Edital uma vez que apresentou certidão de Concordata e Insolvência vencida em 02/02/2024. DA ANÁLISE DA ENGENHARIA: da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, temos que a empresa não apresentou a comprovação da execução da quantidade mínima exigida dos seguintes itens de maior relevância, conforme a alínea d. do Edital: - GRADIL NYLOFOR3D, MALHA 20X5CM, Ø 5MM 250X203 CM, BELGO OU SIMILAR, INCLUSIVE POSTES (SEÇÃO 60X40MM E H=2,60M) E ACESSÓRIOS - AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 24000 BTU/H, CICLO FRIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_11/2021\_PE.

Nessa licitação, fora inabilitada a empresa ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA, na habilitação os CATS operacional é a comprovação pela experiência e execução dos serviços de engenharia que sejam compatíveis com o objeto da licitação em termo de características e quantidade certifica-se para fins legais e empreendimento executado por pessoas jurídicas a partir do registro da ART. Portanto no artigo 67 comprava, técnico operacional que deve ser feito por atestado emitido por pessoa jurídica ou privado que comprovam a sua aptidão para o desenvolvimento das suas atividades, todos os CATS colocado nesse certame estão registrados perante o conselho CREA-BA conforme a sua certidão do acervo técnico em anexo sendo que a empresa ENOVA apresentou CAT'S profissional e operacional de Engenheiro.

CONFORME O ACORDÃO 32/2011 TCU

ENUNCIADOS DA JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA  
RELACIONADOS A ESTA SÚMULA

- [Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante. \(Acórdão 298/2024 - Plenário\)](#)
- [Na contratação de serviços de manutenção predial, é irregular a exigência, para fins de qualificação técnica, de registro das empresas licitantes no corpo de bombeiros militar do estado em que os serviços serão prestados. O registro somente pode ser exigido da licitante vencedora, para a execução contratual \(Anexo VII-B, item 2.2, da IN Seges/MPDG 5/2017\) . \(Acórdão 2076/2023 - Plenário\)](#)



E Nova - Construtora & Consultoria Ltda

- É irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação (art. 30, §§ 1º, inciso I, e 10, da Lei 8.666/1993) . (Acórdão 150/2023 - Plenário)
- A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes, eis que potencialmente contribui para reduzir o caráter competitivo do certame, à medida que afasta empresas não parceiras do fabricante. (Acórdão 920/2022 - Plenário)
- A exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional sem a devida justificativa acerca da complexidade técnica do objeto licitado afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 548/2022 - Plenário)
- Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) . (Acórdão 3144/2021 - Plenário)
- A exigência, como condição de habilitação, de declaração ou de atestado de fabricante ou de seu canal oficial de revenda para assegurar a garantia ofertada pelo licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser justificada de forma expressa e pública. (Acórdão 9277/2021 - Segunda Câmara)
- É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional de licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar, cabendo à Administração demonstrar que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser contratada. (Acórdão 2032/2020 - Plenário)
- A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 2521/2019 - Plenário)
- A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e



Enova - Construtora & Consultoria Ltda

valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263. (Acórdão 2474/2019 - Plenário)

- A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais. (Acórdão 6750/2018 - Primeira Câmara)
- É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo. (Acórdão 134/2017 - Plenário)
- Nos editais de licitação, quando houver exigência de profissional de nível superior ou outro, como critério de habilitação, deve ser estabelecida a área de formação requerida, com a especificação, quanto à experiência profissional, dos atestados e certidões a serem apresentados. (Acórdão 2537/2015 - Plenário)
- É ilegal a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 263) . (Acórdão 2303/2015 - Plenário)

ORA NOBRES DESTA HONROSA COMISSÃO VEJA AS CONDIÇÕES ACIMA ELUCIDAS " A empresa que tem capacidade técnica de instalar 5,10 Aparelhos de ar condicionado, tem a mesma capacidade de instalar 100 com as suas devidas programações, umas vezes que conforme o cronograma físico-financeiro as devidas instalações cumprem um cronograma.

A empresa que faz a construção edificação eletrificação pintura e todos os acabamentos também tem a mesma capacidade técnica-operacional para a instalações dos itens conforme está descrito no texto, por se tratar de cerca com



o devido material com nomenclatura diferente dos outros materiais existentes no mercado que farão as mesmas condições e uso final

CONFORME DESCRITO NO ACORDÃO 1211/2021-P TCU

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)

**Sendo assim o descrito no edital no item 5.1.3.1.11.** Certidão negativa de falência ou concordata e insolvência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data de expedição ou revalidação dos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da realização da licitação, caso o documento não consigne prazo de validade. (quando se tratar de licitante na qualidade de filial, esta Certidão deverá ser emitida em nome, endereço e CNPJ da matriz, expedida pelo distribuidor da sede da matriz).

**Trata-se de uma realidade pré-existente, pois a empresa goza de saúde financeira que fora demonstrada em seu balanço patrimonial, Certidões negativas e a apresentação do 5.1.3.1.12.** Comprovante de recolhimento da Caução/Garantia de participação, que deverá, obrigatoriamente, efetuar-se no valor mínimo de até 1% (um por cento) R\$ 34.680,60 (trinta e quatro mil seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos) -admitidas quaisquer das modalidades previstas no § 1º, Art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, com vigência mínima de 60 (sessenta) dias, devendo ser compor o envelope de habilitação fato este que poderia e poderá ser sanado ainda com a Data Vênia.

**A empresa não se encontra em (Falência), (Recuperação Judicial) ou quaisquer outras vedações implícitas na Lei nem no Referido Edital.**

**Solicitamos a esta comissão que nos explique como pode acontecer uma situação inusitada como esta que se mostra ao ambiente licitatório, uma vez que os documentos de forma manual palpáveis foram manipulados organizados e catalogados pela Funcionária contratada da referida empresa ENOVA, bem como por sua Administradora tendo seus vestígios impressos nos mesmos. pedimos uma verificação.**



Enova - Construtora & Consultoria Ltda



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



CERTIDÃO ESTADUAL  
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 00363352E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuição de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores à data de 29/01/2024, verifiquei **NADA CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada.

**Razão Social:** Enova Construtora e Consultoria Ltda  
**CNPJ:** 08.254.699/0001-28  
**Endereço:** RUA LEOLINDA BACELAR DE LIMA,563

Esta certidão abrange as ações das Varas de Família, incluindo as que versam sobre Tutela e Curatela, Varas de Registro Público, Varas de Acidentes de Trabalho, Varas da Fazenda Pública Municipal e Estadual.

Em caso de inconformidade entrar com contato com o SEDEC através do e-mail [sedec@tjba.jus.br](mailto:sedec@tjba.jus.br).

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade da RAZÃO SOCIAL com o CNPJ. Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certidão emitida de acordo com a lei nº 11.971, de 06/07/2009 e com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessário a emissão de uma nova certidão.

Salvador, segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

Vê-se, pois, que a empresa ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA está em situação de manifesta legalidade, sendo medida urgente e imperativa a decretação da sua HABILITAÇÃO, queremos acreditar, que não houve má fé ao efetuar a análise e julgamento da documentação de habilitação da RECORRENTE.

Após o exposto por esta licitante, vê-se claramente que a mesma atende na totalidade todas as exigências e procedimentos, e está totalmente de acordo com a legislação vigente, que deve nortear a interpretação do edital, que deve ser analisado sempre com o intuito de ampliar a concorrência e garantir o melhor



interesse da Administração, conforme previsto expressamente na Lei das Licitações.

Deste modo, deve ser mantida a habilitação da empresa e, consequentemente, garantida a sua participação na próxima fase do certame do objeto da licitação, tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são infundadas.

Desta forma, a inabilitação da RECORRENTE por parte desta Comissão, não deve prosperar, pois carente de legalidade, devendo ser rechaçado em seu nascedouro.

Por vezes, há um excesso de formalismo nas contratações, e os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame.

Vem aqui citar algumas decisões, a título de Jurisprudência, conforme a seguir:

- **Segurança concedida” (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)”**

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. [3]

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a*



*Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário / Relator: BRUNO DANTAS)*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

*"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)*

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)*

Mais alguns exemplos da jurisprudência do TCU a respeito do assunto se encontram a seguir:

*"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar*



**formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015-Plenário / Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).**

É cediço que para uma empresa integrar procedimentos licitatórios, e avançar nas fases de classificação / habilitação, a ela compete a apresentação de inúmeros documentos para comprovação das exigências dispostas em lei e edital – de modo que qualquer falha ou esquecimento na entrega desta documentação pode ser fatal perante a Administração. Ocorre que, diante da tanta burocracia, é natural que algo passe despercebido, ou mesmo que, para a comprovação de determinado requisito – tal como capacidade técnica, o licitante considere suficientes determinados atestados, quando, para a comissão processante, sejam necessários comprovantes mais robustos.

Nesse contexto, a Lei nº 8.666/93, ao dispor sobre o procedimento de julgamento, prevê, em seu art. 43, §3º, que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Assim, dentro do rigoroso formalismo imposto pelo artigo supramencionado, deixando, o licitante, de apresentar documento exigível na proposta original, descabida a reabertura de prazo para complementação, restando ao concorrente a exclusão do certame; a não ser que a comissão, diante de incertezas acerca de algum documento, instaure diligência, permitindo ao licitante uma segunda chance de se manter na disputa.

Este formalismo rigoroso, todavia, enfraquece com o advento da Lei das Estatais – nº 13.303/16, a qual passa a conferir especial relevância à robustez e credibilidade da empresa, na medida em que, no seu artigo 58, condiciona a habilitação aos seguintes parâmetros, **exclusivamente**: comprovação da possibilidade de aquisição de direitos e assunção de obrigações; aptidão para desempenho da atividade licitada (qualificação técnica). Percebe-se, assim, que o elemento “prazo para entrega dos documentos” deixa de ser mencionado como critério para habilitação, demonstrando que, ao menos nas Estatais, a licitação, enfim, passaria a ser um meio de alcançar resultado que atenda, de fato, ao interesse público – ou seja, uma escolha legítima.

O arrefecimento da formalidade exacerbada também ganhou força com o Decreto 10.024/19 – que regulamenta o pregão eletrônico e, em seu art. 2º, §2º, estabelece que “as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em



favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Tal dispositivo, inclusive, veio a ser utilizado com fundamentação no Acórdão nº 1.211/2021 Plenário, do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>.

Neste julgamento, a Corte de Contas concluiu que a vedação disposta no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 – e que se repete no art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021 – não alcança documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado juntamente com a proposta, devendo inclusive, este documento, ser solicitado e devidamente avaliado pelo pregoeiro. É o que se extrai do seguinte trecho do voto:

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e, realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Deste modo, requer a Recorrente, a revisão da Decisão proferida por Vossa Senhoria, de inabilita-la, vez que os documentos exigidos, não acrescentam em nada ao certame, tratando-se de cobrança exagerada, que prejudica o objetivo principal do PROCESSO LICITATÓRIO.



### III – DOS PEDIDOS.

De todo o exposto, pugna a recorrente:

- a) Pela decretação da HABILITAÇÃO DA EMPRESA ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA, considerando estar ela de acordo com a lei, com a Constituição Federal e, sobretudo, com o edital de regência do certame;
- b) A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com fulcro no art. 109, §2º, Lei 8.666/90;
- c) A comunicação do recurso aos demais licitantes, que, se entenderem conveniente, poderão aderir ao presente recurso, conforme dispõe o §3º, art. 109, Lei 8.666/90;
- d) Por fim, que seja o presente recurso conhecido e provido, em seus termos integrais.

Feira de Santana, 05 de Abril de 2024

Enova Construtora e Consultoria Ltda.  
CNPJ: 08.254.699/0001-28  
Rep. Legal: Evanilza Oliveira da Silva.  
CPF: 224.955.765-91  
RG: 02615789 60